



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002106/2008-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADOR EXPATRIADO. ACORDO ENTRE BRASIL ITÁLIA. SÓCIO DA EMPRESA BRASILEIRA.

Tendo a empresa comunicado o governo brasileiro acerca da manutenção do regime previdenciário estrangeiro para trabalhador expatriado, conforme acordo entre Brasil e Itália, não pode a autoridade administrativa lavrar a autuação sem considerar esses fatos, aplicando a regra geral.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 28/08/2008, para exigência de contribuição previdenciária dos segurados no período 01/2004 a 12/2004.

Conforme discriminado no Relatório Fiscal (fls. 22 a 26), as contribuições ora exigidas são decorrentes de pagamentos efetuados pela Recorrente a título de pró-labore ao seu Diretor Presidente, o Sr. Paolo Veronelli. Estes valores foram apurados com base nas folhas de pagamento e no livro razão da empresa, não tendo sido declarados em GFIP.

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento em 29/09/2008 (fls. 77 a 190), requerendo o cancelamento da presente autuação, pois, no seu entender, o Sr. Paolo Veronelli é trabalhador expatriado da empresa SAIPEM S.p.A. com sede na Itália, não sujeito, portanto, à legislação previdenciária brasileira, tendo em vista o caráter temporário da sua prestação de serviços, razão pela qual este estaria sujeito à legislação previdenciária italiana, nos termos do artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália.

A DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário (fls. 196 a 201), sob os argumentos de que: (i) o artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália não abrangeria situações relativas a sócio-gerente de empresa constituída no Brasil por prazo indeterminado, ainda que com cotista majoritário do exterior, motivo pelo qual o Sr. Paolo Veronelli não é trabalhador dependente de empresa pública ou privada com sede em um dos Estados Contratantes; (ii) que não estaria exercendo o cargo em caráter temporário; e (iii) o maior cotista da empresa da Recorrente à época seria a SAIPEM INTERNATIONAL B.V., com sede em Amsterdã na Holanda, o que não preencheria o requisito de “empresa com sede em um dos Estados Contratantes” determinado pelo referido Protocolo.

Intimada da referida decisão em 30/09/2010 (fls. 204x), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2010 (fls. 252/297), no qual essencialmente repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando, em síntese que: (i) o artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália determina que os valores pagos por empresas brasileiras a empregados de empresas italianas que exerçam atividade temporária no Brasil, não constituem hipótese de incidência de contribuição previdenciária; (ii) o art. 478 da Instrução Normativa nº 45/2010 do Instituto Nacional da Seguridade Social admite que trabalhadores expatriados para trabalhar temporariamente em um dos Estados signatários de acordos internacionais permanecem vinculados à Previdência Social do país de origem do trabalhador, e que é facultativa a adesão do trabalhador ao regime de previdência do país que estiver exercendo a função; e (iii) a alegação de que a sócia cotista majoritária em 2003 seria empresa constituída na Holanda não interfere no caso concreto, pois a legislação apenas exige que a empresa contratante deva estar em um dos países signatários do acordo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o artigo 4º do Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália determina que os valores pagos por empresas brasileiras a empregados de empresas italianas que exerçam atividade temporária no Brasil, não estão sujeitos a incidência das contribuições previdenciárias, bem como que o art. 478 da IN/INSS nº 45/2010 admite que trabalhadores expatriados para trabalhar temporariamente em um dos Estados signatários de acordos internacionais permaneçam vinculados à Previdência Social do país de origem do trabalhador.

Por tais motivos, a Recorrente entende que os valores pagos ao seu Diretor Presidente Sr. Paolo Veronelli, no período de 01/2004 a 12/2004, não constituem hipótese de incidência das contribuições previdenciárias ora exigidas.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Protocolo Adicional de Migração celebrado entre o Brasil e a Itália:

“ARTIGO 2

*As legislações que prevêem os direitos enumerados no Artigo 1, vigentes respectivamente no Brasil e na Itália, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Itália e aos trabalhadores italianos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território se encontrem.”*

“ARTIGO 4

*1. O princípio estabelecido no Artigo 2 será objeto das seguintes exceções:*

*a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos Estados Contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda um período de 12 (doze) meses. Se o tempo de trabalho necessitar ser prolongado por período superior aos 12 (doze) meses previstos, poder-se-á prorrogar a aplicação da legislação do Estado Contratante em que tenha sede a empresa, a critério da autoridade competente do outro Estado; (...)*

*2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes **poderão**, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.”*

A Recorrente apresentou documentação (fls. 133 a 142 e 181 a 190) buscando demonstrar que as autoridades responsáveis do Brasil e da Itália estavam de acordo que o Sr. Paolo Veronelli continuaria sujeito à legislação previdenciária italiana.

Conforme se verifica nas traduções dos ofícios enviados pela empresa italiana a empresa brasileira (fls. 139/141 e 187/189), há trechos que indicam ter existido comunicação entre as autoridades previdenciárias dos países, autorizando a manutenção da vinculação do Sr. Paolo Veronelli ao sistema previdenciário italiano. Vejam-se trechos:

Fls. 139/141

“OBSERVAÇÕES:

*Comunicamos que, a respeito do pedido enviado nos termos da normativa em questão, a autoridade do país para o qual o empregado supramencionado foi transferido, concedeu, mediante nota n.º 17.501.14 OF.: 893 de 14/10/2004, a exoneração da aplicação do seu regime de seguridade social para o período supramencionado.*

*Em virtude da exoneração concedida, o trabalhador permanecerá, tão somente sujeito à legislação previdenciária italiana pelo período supramencionado.” (destacou-se)*

Fls. 187/189:

“OBSERVAÇÕES:

*Comunicamos que, a respeito do pedido enviado nos termos da normativa em questão, a autoridade do país para o qual o empregado supramencionado foi transferido, concedeu, mediante nota n.º 17.501.14 OF.: 526 de 20/06/2005, a exoneração da aplicação do seu regime de seguridade social para o período supramencionado.*

*Em virtude da exoneração concedida, o trabalhador permanecerá, tão somente sujeito à legislação previdenciária italiana pelo período supramencionado.” (destacou-se)*

Pela leitura dos trechos acima transcritos, subentende-se que a autoridade previdenciária do Brasil teria manifestado a sua concordância na continuidade da vinculação do referido Sócio-Diretor da Recorrente ao sistema previdenciário italiano através da nota n.º 17.501.14 OF.: 526 de 20/06/2005 e da nota n.º 17.501.14 OF.: 893 de 14/10/2004.

Assim, não poderia a autoridade administrativa ter simplesmente lavrado a autuação como se fosse este um caso generalizado de pagamento a contribuinte individual.

Por este motivo, entendo que não é possível exigir contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que foram efetuados ao Sr. Paolo, como se esse fosse um contribuinte individual sem vínculo com empresa estrangeira (expatriado).

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.